

TRIBUTOS ESTADUAIS - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO – ITCMD

ESTUDO SISTEMATIZADO À LUZ DA LC N. 227/2026

MURILLO GUTIER¹

1

1. Matriz Constitucional e Legislativa	2
1.1. Base normativa atualizada	2
1.2. Características essenciais do tributo	3
2. Competência e Elementos de Estraneidade	3
2.1. Competência geral e o art. 155, § 1º, da CF	3
2.2. O Tema 825 (RE 851.108) e a omissão legislativa histórica	3
2.3. Regras de sujeição ativa nos arts. 158 e 159 da LC n. 227/2026	4
3. Hipótese de Incidência: Fato Gerador e Conceitos	4
3.1. Núcleo material: a gratuidade	4
3.2. Transmissão "causa mortis": conceito legal	4
3.3. Doação: conceito ampliado pela LC n. 227/2026	5
3.4. Base econômica: bens e direitos	5
3.5. Fração ideal e fatos geradores distintos	5
4. Hipóteses de Não Incidência	6
5. Imunidades	6
6. Aspecto Temporal	7
6.1. Transmissão "causa mortis"	7
6.2. Transmissão por doação	7
6.3. Regra específica para "trust" no exterior	7
7. Base de Cálculo	7
7.1. Valor de mercado e dedução de dívidas	7
7.2. Avaliação de bens financiados, quotas e ações	8
7.3. Sucessivas doações: cumulação para evitar fracionamento	8
8. Alíquotas	8
8.1. Teto e exigência de lei estadual	8
8.2. Progressividade após a EC n. 132/2023	8
8.3. Crítica à vedação de progressividade por parentesco	9
8.4. Aplicação temporal da alíquota	9
9. Contribuintes e Sujeição Passiva	9
10. Lançamento e Decadência	9
10.1. Lançamento por declaração - posição dominante	9
10.2. Decadência no Tema Repetitivo 1.048 do STJ	10
10.3. Validade da intervenção da PGE - ADI 4.409	10
11. Arrolamento Sumário e o Tema 1.074 do STJ	10
12. Cooperação Interinstitucional e Fiscalização	11
13. Notas sobre Legislações Estaduais Relevantes	11

¹ Advogado desde 2003. Mestre em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Professor de Direito Constitucional, Direito Administrativo e Direito Tributário da UniFacthus-Uberaba e de Direito Constitucional e Direito Processual Civil da UNIPAC-Uberaba. E-mail: murillo@gutier.adv.br

• Lógica do ITCMD _____	11
• Quadro Sinótico - ITCMD após a LC n. 227/2026 _____	12
• Tabela de Precedentes - STF e STJ _____	14

Duas histórias para iniciar

História 1 - O falecimento do Dr. Henrique e o "trust" no exterior. Imagine o Dr. Henrique, médico oncologista renomado de Uberaba, que faleceu deixando expressivo patrimônio: a residência no bairro Boa Vista, um apartamento em Belo Horizonte, ações de uma empresa de tecnologia, aplicações financeiras e, ainda, um "trust" constituído anos antes nas Ilhas Cayman em benefício dos filhos. Antes da Reforma Tributária e da LC n. 227/2026, a tributação do "trust" gerava insegurança e disputas entre Estados; hoje, há regra expressa: a reversão gratuita dos bens do "trust" ao beneficiário, por força do falecimento do instituidor, configura **transmissão causa mortis**, com fato gerador na data do óbito. O inventário corre em Minas Gerais, o ITCMD relativo aos imóveis pertence ao Estado da situação do bem, e os bens situados no exterior submetem-se à regra do art. 159 da LC n. 227/2026 (Cf. Paulsen, 2026).

História 2 - A doação do Sr. Antônio ao filho Lucas. Pense agora no Sr. Antônio, fazendeiro do Triângulo Mineiro, que decide ajudar o filho Lucas a abrir o escritório de arquitetura. Doa-lhe um terreno avaliado em R\$ 400 mil. Antes da LC n. 227/2026, várias leis estaduais elegiam o **doador** como contribuinte; hoje, por força do art. 157 da lei complementar nacional, contribuinte do ITCMD na doação é **necessária e exclusivamente o donatário** - portanto, **Lucas**, e não o pai. Esse simples deslocamento de sujeito passivo invalida diversas leis estaduais que apontavam o doador, exigindo nova edição legislativa para regularizar a cobrança (Cf. Paulsen, 2026). A doação entre ascendente e descendente, ademais, configura **adiantamento da legítima**, sendo importante registrar que a hipótese gera ITCMD sobre **doação**, e não sobre transmissão *causa mortis*, distinção relevante porque, em alguns Estados, as alíquotas são diversas (**STJ, REsp 1.143.625, 2009**).

As duas histórias expõem os eixos centrais do tributo: a gratuidade da transmissão, a dupla porta de entrada (morte e liberalidade) e, sobretudo, a profunda reconfiguração trazida pelas normas gerais da LC n. 227/2026, que reorganiza um campo até então marcado por dispersão estadual.

1. Matriz Constitucional e Legislativa

1.1. Base normativa atualizada

A competência do ITCMD provém do **art. 155, I, da CF/88**, com detalhamento no **§ 1º** do mesmo dispositivo, que disciplina o sujeito ativo segundo a natureza dos bens, atribui ao Senado Federal a fixação das alíquotas máximas, prevê imunidades inseridas pelas **EC n. 126/2022 e n. 132/2023**, e autoriza expressamente a progressividade após a EC n. 132/2023 (Cf. Paulsen, 2026). As normas gerais constam dos **arts. 146 a 164 da LC n. 227/2026**, que

finalmente cumpre o papel reservado à lei complementar pelo art. 146, III, "a", e pelo próprio art. 155, § 1º, III, da CF.

A nova lei complementar disciplina conceitos, fato gerador, imunidades, hipóteses de não incidência, aspecto temporal, base de cálculo, alíquotas, contribuintes, sujeição ativa e fiscalização. Sua entrada em vigor imediata (art. 182, III) cria vácuos normativos: leis estaduais dissonantes das novas normas gerais perdem eficácia naquilo em que com elas conflitam, somente sendo possível a cobrança após nova lei estadual adequada, com observância da **anterioridade**. Paulsen critica a ausência de "*vacatio legis*" específica, que teria permitido a adaptação tempestiva (Cf. Paulsen, 2026).

1.2. Características essenciais do tributo

O ITCMD apresenta perfil **real**, porque incide sobre a coisa transmitida, em princípio sem consideração da capacidade contributiva subjetiva do contribuinte; é **direto**, na medida em que o ônus recai sobre quem efetivamente recebe o bem ou direito, sem repasse a contribuinte de fato; e possui função **predominantemente fiscal**, voltada à arrecadação estadual (Cf. Caliendo, 2019). Cabe observar que a classificação como "imposto real" não considera se a tributação alcança direito real ou pessoal: o critério é saber se grava a riqueza em si ou as circunstâncias do titular (Cf. Paulsen, 2026).

2. Competência e Elementos de Estraneidade

2.1. Competência geral e o art. 155, § 1º, da CF

A Constituição atribui aos **Estados e ao Distrito Federal** a instituição do ITCMD sobre transmissão "*causa mortis*" e doação de quaisquer bens ou direitos (art. 155, I, com a redação da **EC n. 3/93**). Para bens imóveis, é competente o Estado da situação do bem; para móveis, títulos e créditos, o Estado onde era domiciliado o "*de cujus*" ou tem domicílio o doador (art. 155, § 1º, I e II, este último com a redação da EC n. 132/2023) (Cf. Paulsen, 2026).

2.2. O Tema 825 (RE 851.108) e a omissão legislativa histórica

Em casos com **elemento de estraneidade** - doador residente no exterior, "*de cujus*" com bens, residência ou inventário no estrangeiro -, o art. 155, § 1º, III, da CF reservou à **lei complementar** a definição da competência. Durante décadas, essa lei complementar não foi editada, e diversos Estados tentaram tributar tais hipóteses com base nas legislações próprias, gerando intenso litígio.

O STF, no **Tema 825 de repercussão geral (RE 851.108, 2021)**, fixou a tese de que "**é vedado aos Estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses do art. 155, § 1º, III, da Constituição sem a edição da lei complementar exigida**". A Corte modulou os efeitos com eficácia "*ex nunc*", ressaltando ações pendentes em que se discutia bitributação ou validade da cobrança não paga. O STF, contudo, ressaltou que **leis estaduais ordinárias** instituidoras do imposto nas hipóteses dos incisos I e II do § 1º permaneciam válidas, configurando-se a exigência de lei complementar apenas para a hipótese do inciso III, em virtude da necessidade de "fixação nacional da exata competência" (Cf. Paulsen, 2026).

Com o advento da **LC n. 227/2026**, a omissão foi superada, mas, paradoxalmente, os Estados que tentaram tributar tais hipóteses antes de 2026 precisam **editar novas leis estaduais**, pois a constitucionalidade superveniente não convalida normas nascidas inconstitucionais.

2.3. Regras de sujeição ativa nos arts. 158 e 159 da LC n. 227/2026

Para **imóveis e direitos respectivos situados no Brasil**, é competente o Estado da situação do bem, ainda que o "*de cujus*" ou o doador resida no exterior (art. 158). Quando o imóvel se estende por mais de um Estado, o imposto reparte-se proporcionalmente à área situada em cada território. Para **imóveis no exterior**, é competente o Estado do domicílio do "*de cujus*" ou doador (se domiciliado no Brasil) ou o domicílio do sucessor ou donatário (se o transmitente reside no exterior).

Para **bens móveis, títulos, créditos e direitos incorpóreos** (art. 159), na transmissão "*causa mortis*", considera-se competente o Estado do domicílio do "*de cujus*" (se brasileiro) ou o do sucessor (se o falecido era domiciliado fora). Na doação, observa-se o domicílio do doador, salvo se este residir no exterior, hipótese em que prevalece o domicílio do donatário. Quando ambos transmitente e receptor residem no exterior, é competente o Estado onde se localizar o bem no Brasil (Cf. Paulsen, 2026).

3. Hipótese de Incidência: Fato Gerador e Conceitos

3.1. Núcleo material: a gratuidade

O fato gerador é a **transmissão não onerosa** de bens ou direitos com valor econômico, ocorrida por sucessão "*causa mortis*" ou por doação (art. 148 da LC n. 227/2026). A **gratuidade** é o elemento comum às duas modalidades, e dela depende a distinção em relação ao ITBI (oneroso, municipal, sobre imóveis "*inter vivos*") e ao Imposto de Renda (acréscimo patrimonial decorrente de trabalho, capital ou ambos) (Cf. Paulsen, 2026).

A esse respeito, é importante registrar que as **Leis n. 13.254/2016 e n. 13.428/2017** (Programa de Regularização Cambial e Tributária) não distinguiram, na declaração de ativos no exterior, os acréscimos patrimoniais propriamente ditos das transferências por doação ou herança. A doutrina firmou, contudo, que a União não pode exigir IR sobre tais transferências, por se tratar de materialidade reservada aos Estados, sob pena de violar a repartição de competências (Cf. Gewehr, 2017 *apud* Paulsen, 2026).

3.2. Transmissão "*causa mortis*": conceito legal

O art. 147, IV, da LC n. 227/2026 define como tal "**a realizada aos sucessores do *de cujus* na data de seu óbito, ainda que presumido, inclusive a reversão gratuita da titularidade dos bens e direitos objeto de *trust* no exterior em favor do beneficiário por força do falecimento do instituidor**". O inciso V conceitua **sucessor** de modo amplo, abrangendo herdeiro, legatário, beneficiário, fiduciário, fideicomissário "**ou qualquer outra pessoa física ou jurídica que seja destinatária dos bens e direitos**" (Cf. Paulsen, 2026).

Aplica-se aqui o **princípio da "saisine"**, segundo o qual, no instante da morte, o autor da herança transmite seu patrimônio aos herdeiros de modo automático (art. 1.784 do CC), conferindo à sentença de partilha caráter meramente declaratório. *Exemplo prático.* No caso do Dr. Henrique, ainda que o inventário se prolongue por dois anos, todos os efeitos jurídicos da transmissão (e, com eles, a apuração do ITCMD) reportam-se ao dia do óbito (**STJ, REsp 1.142.872, 2009**). A **Súmula 331 do STF** reforça: **"é legítima a incidência do imposto de transmissão causa mortis no inventário por morte presumida"**.

3.3. Doação: conceito ampliado pela LC n. 227/2026

O art. 538 do CC define doação como contrato em que alguém, por liberalidade, transfere bens ou vantagens do próprio patrimônio a outrem. O art. 147, VI, da LC n. 227/2026 vai além e alcança **"qualquer ato jurídico gratuito em razão do qual o doador transfira bens ou direitos a outrem"**, incluindo expressamente: (i) transferência gratuita de bens incorpóreos, quotas ou ações de sociedade; (ii) remissão de obrigações entre pessoas vinculadas (cônjuge, companheiro, parente até terceiro grau, pessoa jurídica relacionada); (iii) excessos de meação ou de quinhão; (iv) transferência gratuita de frutos não usufruídos para o nu-proprietário; (v) reversão gratuita do *"trust"* fora do contexto sucessório; (vi) **transmissão declarada como onerosa em simulação a ato gratuito** (Cf. Paulsen, 2026).

O parágrafo único do art. 147 traz **presunção legal de gratuidade** quando o adquirente não comprove capacidade financeira ou esteja vinculado ao real destinatário da liberalidade, hipótese em que eventual declaração de onerosidade configura simulação. *Exemplo prático.* Imagine que o Sr. Antônio, em vez de doar abertamente, finja uma "venda" do terreno ao filho Lucas por R\$ 50 mil, quando o bem vale R\$ 400 mil e Lucas não possui renda compatível: a Fazenda Estadual pode desconsiderar a simulação e exigir o ITCMD sobre o valor real, presumindo-se a gratuidade.

3.4. Base econômica: bens e direitos

O art. 147, III, da LC n. 227/2026 define **"bem ou direito"** como qualquer bem móvel ou imóvel com expressão econômica, alcançando **semoventes, títulos de crédito, aplicações financeiras, quotas ou ações de sociedades, quotas de fundos de investimento, direitos autorais, direitos da propriedade industrial e direitos da personalidade na dimensão patrimonial** (Cf. Paulsen, 2026). Trata-se de definição abrangente, coerente com a expressão constitucional **"quaisquer bens ou direitos"**.

Cabe lembrar que, à luz da CF/88, a transmissão de **imóveis "inter vivos" a título oneroso** compete aos Municípios (ITBI), ao passo que a **transmissão "causa mortis"** dos mesmos imóveis insere-se no ITCMD estadual. Essa distinção é fundamental para evitar conflito de competências (Cf. Paulsen, 2026).

3.5. Fração ideal e fatos geradores distintos

Ocorrem **tantos fatos geradores quantos forem os sucessores ou donatários** e os entes federativos competentes, mesmo nos bens indivisíveis, respeitada a fração ideal de cada adquirente (art. 148, § 2º). *Exemplo prático.* Se o Dr. Henrique deixou cinco herdeiros, há

cinco fatos geradores autônomos para o ITCMD, com bases de cálculo apuradas conforme o quinhão de cada um, podendo cada um exercer suas defesas e impugnações de modo independente.

4. Hipóteses de Não Incidência

O art. 150 da LC n. 227/2026 sistematiza as situações em que o tributo **não incide**:

(i) **Renúncia à herança ou legado** pura e simples, sem ressalva ou condição, em benefício do monte, desde que o renunciante não tenha praticado ato de aceitação;

(ii) **Extinção de usufruto ou outro direito real** que resulte na **consolidação da propriedade plena sob titularidade do instituidor**, hipótese em que retorna ao status anterior sem nova transferência;

(iii) **Benefícios decorrentes de contratos de previdência privada complementar**, de seguro, pecúlio ou similares com elementos de aleatoriedade, ainda que o beneficiário seja terceiro;

(iv) **Extinção do fideicomisso**, independentemente de a consolidação reverter-se em proveito do fiduciário ou do fideicomissário;

(v) **Transmissão de bens ao "trustee"**, presumindo-se onerosa, salvo prova de gratuidade; e a transmissão do "trustee" ao beneficiário, quando este for o próprio instituidor ou quando a instituição do "trust" decorrer de negócio oneroso;

(vi) **Transmissão "causa mortis"** decorrente do falecimento de **funcionário de missão diplomática ou consular** de carreira, e de seus dependentes, desde que o falecido não seja brasileiro nem estrangeiro com residência permanente no Brasil, em respeito às Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e Consulares (Cf. Paulsen, 2026).

Some-se a isso a regra jurisprudencial relevante: **não incide o ITCMD sobre os bens pertencentes à viúva meeira**, pois ela não é herdeira; o imposto recai apenas sobre a meação partilhável (STJ, AgRg no REsp 821.904, 2009). Tampouco incide sobre os **honorários do advogado contratado pelo inventariante**, com homologação do juiz, por força da **Súmula 115 do STF**.

5. Imunidades

Ao ITCMD aplicam-se as **imunidades genéricas do art. 150, VI, da CF/88** (entes federativos, templos, partidos, entidades sindicais, instituições educacionais e assistenciais sem fins lucrativos, livros, jornais, periódicos e papel para impressão), com requisitos do art. 14 do CTN (Cf. Caliendo, 2019).

A esse rol, a **EC n. 126/2022** e a **EC n. 132/2023** acrescentaram imunidades específicas do art. 155, § 1º, V e VII: (a) **doações a projetos socioambientais ou para mitigar efeitos das mudanças climáticas**, e a **instituições federais de ensino**; (b) **transmissões e doações para instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social e por elas**

realizadas. Trata-se de movimento de constitucionalização ambiental e socioassistencial, alinhado à tendência contemporânea de uso da tributação como ferramenta de justiça e sustentabilidade (Cf. Paulsen, 2026). O art. 149 da LC n. 227/2026 detalha a aplicação dessas imunidades ao ITCMD.

6. Aspecto Temporal

6.1. Transmissão "*causa mortis*"

O fato gerador considera-se ocorrido na **data do óbito** do titular dos bens e direitos (art. 151, I, da LC n. 227/2026). A regra confirma a antiga **Súmula 112 do STF**: "**o imposto de transmissão *causa mortis* é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão**", posicionamento reafirmado pelo **STJ no REsp 1.142.872 (2009)**. Aplica-se, portanto, a legislação vigente na data do falecimento, mesmo que o inventário tramite por anos (Cf. Paulsen, 2026).

Há **exceções específicas**: na morte presumida sem ausência, considera-se a **data provável do óbito** indicada na sentença declaratória; na morte presumida com ausência, a data em que a lei autoriza a abertura da sucessão definitiva; na **substituição fideicomissária**, a data do óbito do fiduciário. A **Súmula 114 do STF** complementa: "**o imposto de transmissão *causa mortis* não é exigível antes da homologação do cálculo**".

6.2. Transmissão por doação

Na doação, o fato gerador ocorre na **data da celebração do contrato**, ainda que a título de adiantamento da legítima, ou na **data da formalização do título translativo** (escritura pública para imóveis ou documento equivalente). Adicionalmente, considera-se ocorrido o fato gerador na data da **instituição de usufruto convencional**, da **renúncia em favor de pessoa determinada**, da **homologação de partilha** com excesso de meação ou quinhão, do **registro de quotas em junta comercial ou registro civil de pessoas jurídicas**, ou do **registro em órgão público nas demais transmissões** (art. 151, II) (Cf. Paulsen, 2026).

6.3. Regra específica para "*trust*" no exterior

Nos "*trusts*" e figuras assemelhadas, o fato gerador ocorre **na mudança de titularidade dos bens para o beneficiário** ou no **falecimento do instituidor**, o que primeiro se realizar, configurando-se: (i) transmissão "*causa mortis*", se decorrer do óbito; ou (ii) doação, se ocorrer em vida do instituidor. Pode-se também considerar ocorrido antes, caso o instituidor abdique irrevogavelmente do direito sobre parcela do patrimônio (art. 151, §§ 1º a 3º) (Cf. Paulsen, 2026).

7. Base de Cálculo

7.1. Valor de mercado e dedução de dívidas

A base de cálculo é o **valor de mercado** do bem ou direito transmitido na data do fato gerador, **deduzindo-se as dívidas do *de cujus*** (art. 152 da LC n. 227/2026). Trata-se de inovação significativa em relação ao regime anterior, em que o STF, na **Súmula 113**, fixava o

cálculo "sobre o valor dos bens na data da avaliação". Paulsen entende essa súmula **superada e inaplicável** após a LC n. 227/2026 (Cf. Paulsen, 2026).

A dedução das dívidas do espólio reflete o princípio da **capacidade contributiva objetiva**, conforme já defendia parte da doutrina e reconheceu o **TJRS no Incidente de Inconstitucionalidade 70005713862 (2003)**, que considerou inconstitucional o art. 12, § 3º, da Lei gaúcha n. 8.821/89 ao não permitir a dedução dos ônus reais, em ofensa ao art. 145, § 1º, e ao princípio do não confisco (art. 150, IV, da CF) (Cf. Janczeski, 2004 *apud* Paulsen, 2026).

7.2. Avaliação de bens financiados, quotas e ações

Há regras específicas no art. 152 e ss.: para bens financiados ou adquiridos em consórcio, considera-se o valor coberto por seguro prestamista ou o valor de mercado subtraído do saldo devedor; para **quotas ou ações negociadas em mercado organizado** (com mercado ativo nos 90 dias anteriores), aplica-se a cotação de fechamento do dia anterior; para os demais casos, **metodologia tecnicamente idônea** que reflita, no mínimo, o patrimônio líquido ajustado a valor de mercado, acrescido do valor de mercado do **fundo de comércio**, conforme legislação estadual (Cf. Paulsen, 2026).

7.3. Sucessivas doações: cumulação para evitar fracionamento

Para impedir o **planejamento tributário abusivo** mediante fracionamento de doação, o art. 155 da LC n. 227/2026 determina, em caso de sucessivas doações entre as mesmas partes (no prazo definido pela legislação estadual), a cumulação dos valores anteriormente transmitidos para recálculo do tributo, deduzindo-se o que já foi recolhido, observada a progressividade da alíquota. *Exemplo prático.* Se o Sr. Antônio doar R\$ 100 mil ao filho em janeiro e outros R\$ 350 mil em junho do mesmo exercício, o imposto da segunda doação é recalculado sobre o **valor total acumulado** (R\$ 450 mil), deduzido o já recolhido na primeira (Cf. Paulsen, 2026).

8. Alíquotas

8.1. Teto e exigência de lei estadual

A alíquota máxima do ITCMD é de **8%**, fixada pela **Resolução n. 9/92 do Senado Federal**, com fundamento no art. 155, § 1º, IV, da CF. Os Estados **não podem** estabelecer "cláusula de equivalência" entre sua alíquota e o teto senatorial, pois a instituição do imposto exige definição expressa da alíquota pelo próprio ente competente (**STF, RE 213.266**) (Cf. Paulsen, 2026; Caliendo, 2019).

8.2. Progressividade após a EC n. 132/2023

A **EC n. 132/2023** acrescentou o **art. 155, § 1º, VI, da CF**, autorizando expressamente a progressividade "**em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação**". A inovação positiva, em texto constitucional, o entendimento já firmado pelo **STF no RE 562.045 (2013)**, em que se reconheceu a constitucionalidade da progressividade do ITCMD com base na capacidade contributiva e na inexistência de exigência de previsão constitucional expressa para sua adoção em impostos reais (Cf. Paulsen, 2026; Caliendo, 2019).

O art. 156, I, da LC n. 227/2026 confirma a determinação, ressalvada a observância do teto fixado pelo Senado (inciso II). A progressividade é **gradual**: aplicam-se as alíquotas da faixa inicial ao valor correspondente e, sobre o excedente, as faixas subsequentes, à semelhança do que ocorre no IR (art. 156, § 2º) (Cf. Paulsen, 2026).

8.3. Crítica à vedação de progressividade por parentesco

No RE 602.256-AgR, o STF considerou **inválida** a progressividade pelo critério do **parentesco, proximidade afetiva ou dependência econômica**, posição que **Paulsen critica como equivocada** (Cf. Paulsen, 2026). A questão segue aberta para futuras reflexões doutrinárias, especialmente diante do alargamento da função extrafiscal dos tributos patrimoniais.

8.4. Aplicação temporal da alíquota

Na transmissão "*causa mortis*", aplica-se a alíquota vigente **no momento da abertura da sucessão**; na doação, a vigente **no momento da doação** (art. 156, § 1º, I e II). Confirma-se, assim, em sede de lei complementar, a antiga **Súmula 112 do STF** (Cf. Paulsen, 2026).

9. Contribuintes e Sujeição Passiva

A mudança mais impactante da LC n. 227/2026 reside na sujeição passiva. O **art. 157** determina, **de modo expresso, inequívoco e cogente**, que são contribuintes:

(i) na transmissão "*causa mortis*": o **sucessor**; (ii) na transmissão por doação: o **donatário**.

Leis estaduais anteriores que colocavam o **doador** como contribuinte (caso, por exemplo, do art. 8º da Lei gaúcha n. 8.821/89) **perderam eficácia** após a LC n. 227/2026 (Cf. Paulsen, 2026). Necessária, portanto, a edição de novas leis estaduais para conformar a sistemática local, com observância da anterioridade. Trata-se de uniformização nacional importante, que elimina a dispersão histórica entre Estados.

Quanto ao **sujeito ativo**, Paulsen adverte que esse não se confunde com **ente competente**: a competência é o poder de instituir; o sujeito ativo é o credor designado na lei instituidora. Como o ITCMD é imposto cuja receita não pode ser afetada a órgão, fundo ou despesa, presume-se que o ente competente seja, ele próprio, o sujeito ativo (Cf. Paulsen, 2026).

10. Lançamento e Decadência

10.1. Lançamento por declaração - posição dominante

Apesar de o art. 160 da LC n. 227/2026 referir-se a "homologação do cálculo" e a "lançamento de ofício", Paulsen entende que tais expressões foram usadas em **sentido não técnico**. Na prática, o ITCMD figura nas legislações estaduais, em regra, como tributo sujeito a **lançamento por declaração** (art. 147 do CTN): o contribuinte informa os fatos e apresenta apuração preliminar, mas é o Fisco que efetivamente lança o crédito (Cf. Paulsen, 2026).

A doutrina de **Muzzi Filho (2013)**, citada por Paulsen, contesta a chamada "lançamento jurisdicional" historicamente realizado no inventário, lembrando que a tendência é a desjudicialização (inventário extrajudicial, art. 982 do CPC, Lei n. 11.441/2007), o que aponta para o exercício da competência estadual de modo independente do processo de inventário e partilha. Diversos Estados (Ceará, Minas Gerais, Distrito Federal) adotam o lançamento exclusivamente administrativo (Cf. Muzzi Filho, 2013 *apud* Paulsen, 2026).

10.2. Decadência no Tema Repetitivo 1.048 do STJ

No Tema Repetitivo 1.048 (REsp 1.841.798, 2021), o STJ fixou tese decisiva: "**no ITCMD referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao Fisco estadual, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado**" (arts. 144 e 173, I, do CTN). É irrelevante a data em que o Fisco teve conhecimento do fato gerador - prevalece a aplicação rigorosa do CTN (Cf. Paulsen, 2026).

10.3. Validade da intervenção da PGE - ADI 4.409

O STF, na **ADI 4.409 (2018)**, declarou válida a previsão da Lei paulista n. 10.705/2000 que autoriza a Procuradoria-Geral do Estado a intervir nos inventários e arrolamentos para resguardar a arrecadação. Considera-se regra **procedimental**, com amparo no art. 24 da CF, e não regra processual reservada à União, porquanto a Fazenda não está vinculada ao valor declarado, podendo instaurar procedimento administrativo para verificar a correção dos valores (Cf. Paulsen, 2026).

11. Arrolamento Sumário e o Tema 1.074 do STJ

Tema da maior relevância prática diz respeito à **interação entre o procedimento sucessório e a quitação do tributo**. O art. 192 do CTN dispõe que "**nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas**". Sob o CPC de 1973, exigia-se também o pagamento do imposto de transmissão para a ultimação do processo.

O **CPC de 2015**, contudo, mudou o panorama no procedimento de **arrolamento sumário**: o art. 659, § 2º, **desvinculou** a entrega dos formais de partilha e da carta de adjudicação da prévia quitação dos tributos da transmissão. O STJ, no **Tema 1.074 (2022)**, fixou: "**no arrolamento sumário, a homologação da partilha ou adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão *causa mortis*, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas**" (REsp 1.704.359, 2018; REsp 1.751.332, 2018) (Cf. Paulsen, 2026).

Após a expedição dos formais, a Fazenda é intimada para o **lançamento administrativo** do imposto supostamente devido. O entendimento privilegia a **celeridade processual** sem renunciar à arrecadação, que segue garantida pelo lançamento administrativo posterior.

12. Cooperação Interinstitucional e Fiscalização

A LC n. 227/2026 institui, nos arts. 161 a 163, um regime de **cooperação federativa** para a fiscalização do ITCMD. Os **Tribunais de Justiça** compartilham com as Administrações Tributárias estaduais informações sobre processos de inventário, arrolamento, divórcio, dissolução de união estável e demais que envolvam transmissão "*causa mortis*" ou doação, preservando-se o sigilo fiscal.

A **Receita Federal** disponibiliza, mediante convênio, com acesso controlado e rastreável, dados sobre a situação econômico-fiscal dos contribuintes. Há, ainda, **obrigação acessória** das juntas comerciais, serviços notariais e de registro, Senatran, Capitania dos Portos, CVM, Anac e Inkra de prestar informações sobre os atos sujeitos ao ITCMD (Cf. Paulsen, 2026).

13. Notas sobre Legislações Estaduais Relevantes

Vale registrar, a título ilustrativo, alguns regimes estaduais (à luz do regime anterior, sujeito a adaptações pela LC n. 227/2026):

- (i) **Rio Grande do Sul** (Lei n. 8.821/89, com alterações) - sigla ITCD; alíquotas progressivas de 0% a 6% ("*causa mortis*") e 3% a 4% (doação); base de cálculo é o valor venal apurado pela Fazenda; contribuinte da doação antigamente era o doador, regra que perdeu eficácia diante do art. 157 da LC n. 227/2026;
- (ii) **São Paulo** (Lei n. 10.705/2000, com alterações) - sigla ITCMD; alíquota linear de 4%; base de cálculo é o valor venal; contribuinte na doação é o donatário; recolhimento em até 30 dias da homologação do cálculo ou 180 dias da abertura da sucessão; admite parcelamento em até 12 meses (Cf. Paulsen, 2026).

A LC n. 227/2026 obriga os Estados a reverem suas legislações naquilo que com ela conflitam, sob pena de ineficácia parcial das normas estaduais.

- **Lógica do ITCMD**

A compreensão sistemática do ITCMD pode ser organizada em **quatro eixos integrados**.

O **primeiro eixo** é o da **gratuidade essencial**. O imposto incide quando ocorre transferência patrimonial **sem contraprestação econômica** entre pessoas distintas, seja pela morte (transmissão "*causa mortis*"), seja pela liberalidade entre vivos (doação). Esse traço comum é o que separa o ITCMD do ITBI (oneroso, imóveis "*inter vivos*", municipal) e do Imposto de Renda (acréscimo patrimonial decorrente do trabalho ou do capital, federal). A LC n. 227/2026 alargou substancialmente o conceito de doação, incluindo simulações, presunções legais de gratuidade, "*trusts*", excessos de meação e remissões entre pessoas vinculadas.

O **segundo eixo** é o do **federalismo tributário e da exigência de lei complementar**. A competência é estadual, mas a CF reservou à União, por lei complementar, a definição das hipóteses com elementos de estraneidade (art. 155, § 1º, III). Por décadas, essa lei complementar inexistiu, gerando o **Tema 825 do STF (RE 851.108)**, que vedou a tributação por

leis estaduais isoladas. A **LC n. 227/2026** finalmente preenche essa lacuna e fixa, ademais, normas gerais que uniformizam contribuintes, base de cálculo, momento do fato gerador e fiscalização em todo o território nacional.

O **terceiro eixo** é o da **constitucionalização extrafiscal e socioambiental**, materializada pelas **EC n. 126/2022 e n. 132/2023**. A primeira introduziu imunidade para doações a projetos socioambientais e a instituições federais de ensino; a segunda admitiu expressamente a progressividade do ITCMD e ampliou imunidades para instituições sem fins lucrativos. O imposto, antes essencialmente fiscal, passa a operar como instrumento de **justiça tributária, proteção ambiental e incentivo à filantropia organizada**.

O **quarto eixo** é o do **diálogo entre tributação e processo**, especialmente no tocante ao **arrolamento sumário** (Tema 1.074 do STJ) e à **decadência da doação não declarada** (Tema 1.048 do STJ). A jurisprudência reforça que a celeridade processual não pode obstar o exercício do lançamento administrativo posterior, e que o prazo decadencial corre a partir do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito, independentemente do conhecimento do Fisco. Em síntese, o ITCMD passa por uma fase de maturação institucional sem precedentes, em que a antiga dispersão das legislações estaduais cede espaço a uma sistemática nacional clara, dotada de regras gerais consistentes e de jurisprudência consolidada nos tribunais superiores.

- **Quadro Sinótico - ITCMD após a LC n. 227/2026**

Tema	Explicação
Conceito	Imposto estadual que incide sobre a transmissão não onerosa de bens e direitos, seja por sucessão " <i>causa mortis</i> ", seja por doação entre vivos. Captura a acumulação patrimonial decorrente da gratuidade.
Características	Imposto real (grava a coisa, sem considerar capacidade contributiva subjetiva); direto (o ônus recai sobre quem recebe); fiscal (predominantemente arrecadatório, com crescente perfil extrafiscal socioambiental).
Base normativa	Art. 155, I e § 1º, da CF/88 (com redação das EC n. 3/93, n. 126/2022 e n. 132/2023); LC n. 227/2026 (arts. 146 a 164); Resolução n. 9/92 do Senado Federal; leis estaduais específicas.
Competência - imóveis	Estado da situação do bem, ainda que o " <i>de cuius</i> " ou doador resida no exterior. Para imóveis em mais de um Estado, repartição proporcional à área.

Competência - bens no exterior	Domicílio do " <i>de cujus</i> " ou doador (se brasileiros); domicílio do sucessor ou donatário (se transmitente é estrangeiro).
Competência - móveis e direitos	Domicílio do " <i>de cujus</i> " (<i>causa mortis</i>); domicílio do doador (doação); domicílio do donatário se doador for estrangeiro.
Competência - estrangeidade (Tema 825 STF)	Antes da LC n. 227/2026, vedada a cobrança sem lei complementar. Após a LC, exige-se nova lei estadual para regularizar a tributação.
Hipóteses de incidência	(i) Transmissão " <i>causa mortis</i> " (sucessão legítima, testamentária, provisória, fideicomisso, reversão de " <i>trust</i> " por óbito); (ii) doação (ato gratuito amplo, incluindo simulações, excessos de meação, " <i>trust</i> " fora da hipótese sucessória, remissão entre pessoas vinculadas).
Conceito de doação (LC 227/26)	Ampliado para abranger qualquer ato gratuito; inclui presunção de gratuidade quando o adquirente não comprova capacidade financeira ou é vinculado ao real destinatário.
Bens e direitos alcançados	Móveis, imóveis, semoventes, títulos de crédito, aplicações financeiras, quotas e ações, fundos de investimento, direitos autorais, direitos da propriedade industrial e direitos da personalidade na dimensão patrimonial.
Não incidência	Renúncia pura à herança em favor do monte; extinção de usufruto com retorno ao instituidor; benefícios de previdência privada e seguro; extinção do fideicomisso; transmissões ao " <i>trustee</i> " presumidas onerosas; transmissão " <i>causa mortis</i> " de diplomatas estrangeiros; viúva meeira (STJ); honorários do advogado do inventariante (Súmula 115 STF).
Imunidades	Art. 150, VI, CF (genéricas); EC n. 126/2022 (projetos socioambientais e instituições federais de ensino); EC n. 132/2023 (instituições sem fins lucrativos).
Aspecto temporal <i>causa mortis</i>	Data do óbito (art. 151, I, LC 227/26). Súmulas 112 e 114 do STF. Princípio da " <i>saisine</i> ".
Aspecto temporal doação	Data da celebração do contrato; formalização do título translativo; instituição de usufruto; registro em junta comercial ou cartório, conforme o caso.
Aspecto temporal "<i>trust</i>"	Mudança de titularidade ao beneficiário ou óbito do instituidor, o que primeiro ocorrer; pode ser anterior se há abdicação irrevogável.

Sujeito ativo	Estado-membro ou Distrito Federal credor designado em lei estadual.
Contribuinte - causa mortis	Sucessor (herdeiro, legatário, fideicomissário, beneficiário).
Contribuinte - doação	Donatário , exclusivamente (art. 157 da LC 227/26). Leis estaduais que designavam o doador perderam eficácia.
Base de cálculo	Valor de mercado do bem na data do fato gerador, deduzidas as dívidas do " <i>de cujus</i> " (art. 152, LC 227/26). Superada a Súmula 113 do STF.
Sucessivas doações	Cumulação dos valores anteriores, recálculo com progressividade, dedução do já pago (art. 155, LC 227/26). Mecanismo antiplanejamento abusivo.
Alíquota máxima	8% , fixada pela Resolução n. 9/92 do Senado Federal.
Progressividade	Admitida pelo STF (RE 562.045) e expressa pela EC 132/2023 (art. 155, § 1º, VI, CF). Aplicação gradual: faixas sucessivas, à semelhança do IR.
Vedação - progressividade por parentesco	STF afastou (RE 602.256-AgR); doutrina (Paulsen) critica a posição.
Lançamento	Predominantemente por declaração : contribuinte declara, Fisco lança. Diversidade entre Estados (jurisdicional, administrativo, misto).
Decadência (Tema 1.048 STJ)	Início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito; irrelevante o conhecimento do Fisco.
Arrolamento sumário (Tema 1.074 STJ)	Homologação da partilha e expedição dos formais não dependem do prévio pagamento do ITCMD; basta o pagamento dos tributos relativos aos bens e às suas rendas (art. 192 do CTN e art. 659, § 2º, CPC/2015).
Cooperação fiscalizatória	Compartilhamento de informações entre Tribunais de Justiça, Receita Federal e Administrações Tributárias estaduais; obrigações acessórias de cartórios, juntas comerciais, Senatran, CVM, Anac, Incra (arts. 161-163, LC 227/26).

- **Tabela de Precedentes - STF e STJ**

Precedente	Conteúdo
Tema 825 (RE 851.108)	Tribunal: STF Pleno . Ano: 2021. Tema: ITCMD com elemento de estraneidade. <i>Ratio decidendi</i> : é vedado aos Estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses do art. 155, § 1º, III, da CF sem a edição da lei complementar exigida . Modulação dos efeitos com eficácia " <i>ex nunc</i> ", ressalvadas ações pendentes sobre bitributação ou cobrança não paga. Reconhece-se a competência supletiva estadual (art. 24, § 3º, CF; art. 34, § 3º, ADCT) para as hipóteses dos incisos I e II do § 1º.
RE 562.045/RS	Tribunal: STF Pleno . Relator: Min. Ricardo Lewandowski; Redatora: Min. Cármen Lúcia. Julgamento: 06/02/2013. Tema: progressividade. <i>Ratio decidendi</i> : é constitucional a progressividade das alíquotas do ITCMD, com base na capacidade contributiva, na ausência de exigência de previsão constitucional expressa, e na compatibilidade da técnica com impostos reais.
RE 602.256-AgR	Tribunal: STF . Tema: progressividade por parentesco. <i>Ratio decidendi</i> : é inválida a progressividade pelo critério de parentesco, proximidade afetiva ou dependência econômica . Decisão criticada por parte da doutrina (Paulsen, 2026).
RE 213.266	Tribunal: STF . Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 20/10/1999. Tema: cláusula de equivalência. <i>Ratio decidendi</i> : a lei estadual não pode estabelecer cláusula automática de equivalência entre sua alíquota e o teto fixado pelo Senado; exige-se definição expressa pelo ente competente.
ADI 4.409	Tribunal: STF . Ano: 2018. Tema: intervenção da Procuradoria Estadual no inventário. <i>Ratio decidendi</i> : é válida a previsão da Lei paulista n. 10.705/2000 que autoriza a PGE a intervir em inventários e arrolamentos para resguardar a arrecadação, configurando regra procedimental com amparo no art. 24 da CF.
Súmula 112 do STF	Tribunal: STF . Tema: alíquota aplicável. <i>Ratio decidendi</i> : o imposto de transmissão " <i>causa mortis</i> " é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão (data do óbito).
Súmula 113 do STF	Tribunal: STF . Tema: data do cálculo. <i>Ratio decidendi</i> : o imposto era calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação. Súmula superada e inaplicável após a LC n. 227/2026 , que adota o valor de mercado na data do fato gerador (Paulsen, 2026).

Súmula 114 do STF	Tribunal: STF . Tema: exigibilidade. <i>Ratio decidendi</i> : o imposto não é exigível antes da homologação do cálculo pelo juiz, garantindo o controle judicial sobre a apuração no inventário.
Súmula 115 do STF	Tribunal: STF . Tema: honorários advocatícios. <i>Ratio decidendi</i> : sobre os honorários do advogado contratado pelo inventariante , com homologação do juiz, não incide o imposto de transmissão <i>causa mortis</i> .
Súmula 331 do STJ	Tribunal: STJ . Tema: morte presumida. <i>Ratio decidendi</i> : é legítima a incidência do imposto no inventário por morte presumida .
Tema 1.074 do STJ	Tribunal: STJ . Ano: 2022. Tema: arrolamento sumário. <i>Ratio decidendi</i> : no arrolamento sumário, a homologação da partilha e a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação não se condicionam ao prévio recolhimento do ITCMD , sendo necessária apenas a comprovação do pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas (arts. 659, § 2º, CPC/2015 e 192 do CTN). Após a expedição, intima-se a Fazenda para o lançamento administrativo do imposto devido. Precedentes: REsp 1.704.359 (2018); REsp 1.751.332 (2018).
Tema Repetitivo 1.048 (REsp 1.841.798)	Tribunal: STJ . Ano: 2021. Tema: decadência. <i>Ratio decidendi</i> : no ITCMD referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte, o prazo decadencial conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (arts. 144 e 173, I, do CTN). É irrelevante a data em que o Fisco teve conhecimento do fato gerador.
STJ, REsp 1.142.872 (2009)	Tribunal: STJ . Tema: princípio da " <i>saisine</i> ". <i>Ratio decidendi</i> : pelo princípio da " <i>saisine</i> ", a transmissão ocorre no momento da morte; a sentença de partilha tem caráter meramente declaratório, e as regras a serem observadas no cálculo do ITCMD são as vigentes na data do óbito. Aplica-se a Súmula 112 do STF.
STJ, REsp 1.143.625 (2009)	Tribunal: STJ . Tema: adiantamento da legítima. <i>Ratio decidendi</i> : o adiantamento de legítima configura fato gerador do imposto sobre doação , e não do imposto sobre transmissão " <i>causa mortis</i> ". A distinção é relevante porque, em alguns Estados, as alíquotas são diversas.
STJ, AgRg no REsp 821.904 (2009)	Tribunal: STJ . Tema: viúva meeira. <i>Ratio decidendi</i> : não incide o ITCMD sobre os bens pertencentes à viúva meeira , pois ela não é herdeira; o imposto recai apenas sobre a meação partilhável.

STJ, REsp 752.808 (2007)	Tribunal: STJ . Tema: lançamento de ofício na ausência de declaração. <i>Ratio decidendi</i> : nos Estados em que o rito é sumário, se o contribuinte não declarar no prazo legal, nasce para o Fisco o direito de lançamento de ofício (art. 149, II, CTN), no prazo quinquenal do art. 173, I, do CTN.
TJRS, Incidente 70005713862 (2003)	Tribunal: TJRS Órgão Especial . Tema: capacidade contributiva e dedução de ônus reais. <i>Ratio decidendi</i> : é inconstitucional norma estadual que veda a dedução de dívidas que onerem o bem transmitido da base de cálculo do ITCMD, por afronta à capacidade contributiva objetiva (art. 145, § 1º, CF) e ao princípio do não confisco (art. 150, IV, CF).

• **Referências**

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 3, de 17 de março de 1993. Altera dispositivos da Constituição Federal. Brasília: Diário Oficial da União, 1993.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 126, de 21 de dezembro de 2022. Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília: Diário Oficial da União, 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília: Diário Oficial da União, 2023.

BRASIL. Lei Complementar n. 227, de 2026. Estabelece normas gerais sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação - ITCMD. Brasília: Diário Oficial da União, 2026.

BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Brasília: Diário Oficial da União, 1966.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2002.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2015.

BRASIL. Lei n. 13.254, de 13 de janeiro de 2016. Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária. Brasília: Diário Oficial da União, 2016.

BRASIL. Lei n. 13.428, de 30 de março de 2017. Altera a Lei n. 13.254/2016. Brasília: Diário Oficial da União, 2017.

BRASIL. Resolução do Senado Federal n. 9, de 5 de maio de 1992. Estabelece alíquota máxima para o ITCMD. Brasília: Senado Federal, 1992.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 821.904. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 752.808. 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.142.872. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.143.625. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.704.359. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.751.332. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.841.798 (Tema Repetitivo 1.048). 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema 1.074. 2022.

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 331. Incidência do imposto no inventário por morte presumida.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4.409. 2018.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 213.266. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento em 20 out. 1999.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 562.045/RS. Relator: Min. Ricardo Lewandowski; Redatora: Min. Cármen Lúcia. Julgamento em 6 fev. 2013.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 602.256-AgR. Tema: progressividade por parentesco.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 851.108 (Tema 825 de Repercussão Geral). 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 112. Alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 113. *Causa Mortis* - Cálculo sobre o valor dos bens na data da avaliação. (Superada pela LC n. 227/2026.)
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 114. *Causa Mortis* - Exigibilidade após a homologação do cálculo.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 115. Honorários advocatícios - Não incidência do imposto de transmissão *causa mortis*.
- CALIENDO, Paulo. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2019.
- GEWEHR, Amalia da Silveira. **O imposto estadual sobre heranças e doações e a impossibilidade de se tributar as transferências patrimoniais enquanto acréscimo patrimonial com suporte na Lei de Repatriação**. Porto Alegre: UFRGS, PPG/Direito, 2017.
- JANCZESKI, Célio Armando. Base de cálculo dos impostos de transmissão: aspectos controversos. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, n. 55, p. 96, 2004.
- MUZZI FILHO, Carlos Victor. Imposto sobre transmissões *causa mortis*: lançamento e decadência. **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 212, p. 29, 2013.
- PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 17. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. ISBN 9786551771507.
- RIO GRANDE DO SUL. Lei n. 8.821, de 27 de janeiro de 1989. Institui o Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação - ITCD. Porto Alegre: Diário Oficial do Estado, 1989.
- SÃO PAULO. Lei n. 10.705, de 28 de dezembro de 2000. Dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação. São Paulo: Diário Oficial do Estado, 2000.